



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0813966-53.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Graciele Queiroz dos Santos, devidamente qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora negou o pagamento administrativo.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 11), arguindo a necessidade de produção de prova pericial; a inexistência de lesão permanente; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; a incidência da correção monetária nos termos da Súmula 580 do STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de saneamento e de organização do processo proferida, em que foi deferida a produção de prova pericial (EP. 15).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 32).

Não houve impugnação ao laudo.

É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)\”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil.

Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública. Luis Guilherme Marinoni, fazendo alusão a outros ilustres e saudosos autores do direito, bem delineou tal circunstância:

(...) Conforme determinação do Código de Processo Civil, o documento (assim como instrumento) público faz prova de sua formação e ainda dos fatos que o agente público (responsável pela elaboração do documento) atesta que ocorreram em sua presença.

Prontamente se observa que o legislador, aqui, reduziu o conceito de prova documental quase que apenas à prova documental escrita, já que não faria sentido aplicar semelhante dispositivo a outros tipos de prova documental (notadamente a fotografia ou outra forma de representação visual).

Poste esse reparo, é certo que a regra em exame relaciona duas espécies de eficácia para o documento público, a saber: faz prova de sua formação e ainda dos fatos que o agente público atesta terem ocorrido em sua presença.

A alusão à prova de sua formação, em verdade, significa dizer que o documento público *faz prova da prova*, vale dizer, comprova que aquele documento realmente um documento público. Por isso mesmo, tal documento, além da presunção de fé pública que encobre as declarações ali contidas, goza ainda de presunção de autenticidade, uma vez que conhece, a priori, o seu autor. Com efeito, como demonstram *Saata e Punzi*, o ato público é, por definição, um ato autêntico, sendo essa presunção de autenticidade somente pode ser destruída com prova concreta e irretorquível de sua falsidade. O contrário se dá com os documentos particulares, para os quais, tal presunção inexiste e, uma vez questionada sua autenticidade, a prova desta se impõe em todo o seu rigor.

Costuma-se dizer que o documento público faz prova plena de todos os fatos ali contidos. Essa, aliás, a convicção exposta pelo Código Civil, que, ao tratar do documento público, dispõe que “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena” (art. 215, caput, CC/2002).

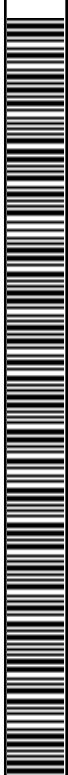
Em que pese a eloquência da regra, ela incorre em grave equívoco. Em verdade, é imperioso observar que em uma escritura pública, por exemplo, há afirmações de várias naturezas e origens. Como bem observa *Moacyr Amaral Santos*, “no documento o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como o autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento



próprio ou deles participa, tais como os referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quando a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quanto a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte, a exibição de papéis etc. Assim, o oficial de afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros que viu ou ouviu”.

A toda evidência, a prova resultante do documento público somente há considerar-se forte no que se referir àqueles fatos que o oficial declara ser seu próprio conhecimento. Também quando o oficial declara ter visto algo, passado em sua presença, tem-se ali declaração firmada com presunção de veracidade, já que acobertada de fé pública. De resto, o documento apenas faz prova de que o oficial ouviu (dos celebrantes e também das testemunhas) algo, mas não prova que este fato referido seja efetivamente verdadeiro. Ou seja: as declarações constantes de um documento público somente adquirem presunção de veracidade se o oficial declarar que tais eventos ocorreram em sua presença, mas não se o conteúdo do documento apenas se referir a fatos atestados pelas partes celebrantes, em vez do oficial. Assim, se o documento público contiver declaração de que foi dito algo em presença do oficial público, essa prova apenas demonstra que houve aquela afirmação, sem, porém, ter a aptidão de demonstrar que aquilo que foi dito é efetivamente verdade ou não. Quanto a essa afirmação, se bem ponderada, poderá equiparar-se a verdadeira prova testemunhal (ou a depoimento da parte) feita em juízo, apenas que sua formação é anterior à fase probatória judicial – embora sua produção seja em juízo. É de se lembrar, com *Gentile*, que pública é a documentação, não (necessariamente) os fatos ou atos documentados.

Em resumo, portanto, permanece em vigor a lição de *Paula Baptista*, no sentido de que os documentos públicos “fazem prova plena, a qual é extensiva a terceiros quanto à existência do contrato, dos atos e fatos certificados no instrumento pelo oficial, visto se terem passado na presença dele e das testemunhas; e restrita às partes contratantes e a seus sucessores quanto a veracidade dos atos e fatos referidos, narrados, ou enunciados, que têm relação direta com o contrato”. Com



efeito, se por um lado as declarações feitas pelas partes (e atestadas como ocorridas pelo oficial público) não podem gozar de fé pública, por outro prestam-se ainda como declarações formuladas pelo sujeito e haverão de ser valoradas nesta condição – de modo semelhante, já se viu, àquele utilizado para a prova testemunhal. (...) (*Marinoni, Luiz Guilherme. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 3. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pags. 636-638.*)

Partindo de tal premissa, observo que o boletim de ocorrência juntado anota a comunicação do fato anterior com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em texto que reputo de necessária transcrição dada a incisiva abordagem, diferencia institutos, documentos e traz inclusive precedente de sua relatoria proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Força probante do registro policial

Tratarei a seguir da força probante do registro policial de ocorrência. O fatos ilícitos passíveis de investigação policial chegam à autoridade pública através da notitia criminis, que será de cognição imediata, quando o policial toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras, ou de cognição mediata, quando recebe a informação da vítima ou de terceiro (Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.)

Essa notícia será reduzida a escrito (“todas as peças do inquérito serão datilografadas”, Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.205), e consistirá em um “termo circunstaciado” de que deverá constar a narração sucinta do fato, o nome das pessoas envolvidas e das testemunhas.

Com isso, fica feito o “registro da ocorrência”, a que a lei especial se refere, do qual uma cópia poderá ser entregue à vítima (“boletim policial”) para apresentar à seguradora.

A resolução nº154, de 8 de dezembro de 2006, consolidando as normas do DPVT, inclui entre as informações que devem constar do registro, para o fim do ressarcimento das despesas (também recomendável para os casos de invalidez), “o nome do hospital, ambulatório ou médico que tiver prestado o primeiro atendimento a vítima”. A falta, porém, não invalida o documento, se de outro modo o fato ficar esclarecido.

A cópia ou a certidão do registro policial podem ser definidas como documento público, considerando a sua origem, produzido que foi por funcionário público.

O conceito do documento público abrange o de instrumento público e o de documento público em sentido estrito, assim como explicado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, como o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer a própria essência do negócio, ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, as pode ser assim utilizado, casualmente'. (Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, art.364, n.2)

O boletim fornecido pela autoridade policial com base no que consta de seu registro não se apresenta com a feição de um instrumento público, porque não integra o ato (“Instrumento é o escrito representativo e ao mesmo tempo integrante de um ato”, João Carlos Pestana de Aguiar, Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 4, p. 158), embora possa servir de prova da existência daquele registro. É, na verdade, um documento público em sentido estrito.

Como tal, faz prova da sua formação, isto é, de que foi expedido pela autoridade competente, mas também prova os fatos que o funcionário policial afirma que ocorreram na sua presença. É a regra do art 364 do CPC, que foi feita para o processo civil, mas

serve para o nosso caso: 'Art 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença'.

Tratando-se de documento expedido a partir de registro de ocorrência, é preciso inicialmente verificar o modo pelo qual se efetuou o registro. Se a inserção foi feia pela autoridade com base no que ela mesma verificou, isto é, a partir de notitia criminis de cognição imediata, é de se entender que o documento faz prova da existência dessa declaração, por ser este "o fato que ocorreu em sua presença", mas não faz prova do fato descrito.

É o que já ficou explicado em voto que proferi no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC). Três são as hipóteses mais ocorrentes: (l) o escrivão recebe a declaração e as registra, quando então "tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade" (Resp. 55.088/SP, 3ª. Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro); (ll) o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, quando então há presunção de veracidade (" O boletim de ocorrência goza de presunção iuris tantum de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário" (REsp. 4365/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), e tal se dá quando consigna os vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, etc.; (lll) o policial comparece ao local e consigna no boletim o que lhe foi referido pelos envolvidos ou testemunhas, quando então a presunção de veracidade é de que tais declarações foram prestadas, mas não se estende ao conteúdo delas ("O documento público não faz prova dos fatos simplesmente referidos pelo funcionário". REsp. 42.031/arj, 4ª. Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é relativa". (REsp. 135.543/ES, 4ª. Turma, Rel. o signatário, de 08.10.1997)'

De qualquer forma, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta: o boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum, conforme referido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no seu O Processo Civil no STJ, 1992, p. 298.



Os registro de acidentes no trânsito são ordinariamente lançados pela autoridade a partir do que lhe é relatado pelo próprio interessado, ou pelo funcionário que atendeu o acidente e lhe descreve o que encontrou.

O conteúdo desse registro, assim como do boletim que em razão dele é confeccionado, não tem por si a presunção juris tantum de veracidade.

O documento oriundo do registro da ocorrência é constituído de dois elementos de diversa natureza. Que se refere à sua formação é um documento público em sentido estrito; mas o conteúdo da declaração feita pela pessoa que dá a notitia criminis é apenas uma prova documentada, isto é, um testemunho lançado em documento.

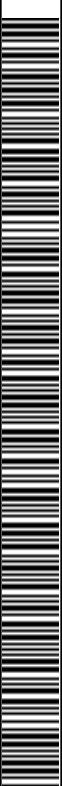
Conforme a observação de Marinoni e Arenhart, nem todo o documento (prova documentada) constitui prova documental. E explica: prova documental é somente aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído; de outra parte, existe apenas provas documentada quando um testemunho ou uma perícia são lançados em um documento:

'Quem descreve por escrito um fato que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer presentar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever'. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2, p.336)

O documento público goza da presunção de autenticidade (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2, p.209), no sentido de que foi criado pelo funcionário que o subscreve, e também de presunção de veracidade quanto ao fato da sua criação e da existência da declaração de que ocorreu na sua presença.

Mas o conteúdo da declaração prestada por uma pessoa título de notitia criminis (testemunho documentado) não tem por si a presunção de veracidade, e serve como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado. Sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos.

Trata-se simplesmente de um “documento testemunhal”, “assim



*entendido aquele que contém uma declaração de ciência (ou declaração de verdade, ou ainda uma declaração narrativa, ou declaração de fato), como é o caso do recibo de pagamento ou do boletim de ocorrência". (DIDIER JUNIOR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2, p.109-110)*

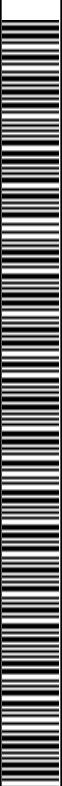
A lição de Amaral Santos é esclarecedora e merece transcrição:

'Mas, no documento, o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quando a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quando a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte e o recebimento feito por outra, a entrega da coisa de uma a outra parte, a exibição de papéis, etc. Assim, o oficial afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros pelo que viu ou ouviu. No concernente as declarações das partes, certifica ele apenas que ouviu e o que ouviu, não que sejam verdadeiras'. (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p. 151).

Em razão dessa peculiaridade de prova documentada, que apenas contém o relato feito a autoridade pelo autor da notitia criminis, o registro da ocorrência poderá ser insuficiente para o convencimento da existência do próprio fato ou do nexo causal entre o acidente e o óbito.

'Nunca é demais acentuar-se a importância da relação casual no âmbito da responsabilidade pelos fatos ilícitos absolutos'. (Pontes de Miranda, tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. v. 54, p. 162).

A deficiência poderá decorrer, v.g., da falta de informações circunstanciadas, da demora na lavratura do registro, da suspeita – fundada em dados objetivos – de que o fato não aconteceu, ou não aconteceu assim como descrito pelo autor da notícia, da dificuldade na identificação da vítima etc.



Impende acentuar que o registro da ocorrência é um elemento de prova que deve conter indicações suficientes para eventual confrontação com os outros dados de conhecimento. Isto é, o autor da notícia transmitida à autoridade policial deve fornecer dados que permitam a verificação da veracidade da sua declaração, tornando possível, a partir do registro, constatar-se a veracidade do testemunho. Não é pelo simples fato de alguém comparecer perante a autoridade policial e afirmar a existência de um acidente de trânsito, que tal fato seja aceito como existente. Para convencer disso, deve fornecer indícios que amparem a assertiva e possam ser eventualmente confrontados com outros dados de origem diversa.

Para a falta de prova do nexo de causalidade (uma vez que o fato morte estará suficientemente comprovado pela certidão de óbito), a lei indica, para suprimento da falha, a apresentação de certidão de auto de necrópsia fornecida pelo instituto médico legal (art. 5º, § 3º). Isso porque o laudo de necrópsia, firmado por médico-legista, conterá a informação da causa mortis, a permitir a vinculação do óbito com o fato do trânsito. Não será comum esse tipo de deficiência porquanto a informação constante da certidão de óbito sobre a causa da morte associada ao registro da ocorrência de acidente de trânsito ordinariamente permite a vinculação entre os dois fatos. (DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. - Rio de Janeiro: Renovar, 2013. pgs. 246-254).

O texto é extremamente claro e não requer outras ponderações, sob pena de odiosa tautologia.

Seguindo essa linha de intelecção, não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento induvidoso e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente em boletim de ocorrência formalizado mais de um mês após o suposto acidente.

A ficha de atendimento, do mesmo modo, não faz prova documental, porquanto também realizada tendo como premissa unicamente as declarações da parte.

De mais a mais, a parte autora foi submetida a perícia médica, prova requerida por ambas as partes, sendo deferida também como forma de assegurar a ampla defesa e evitar eventual nulidade da sentença, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR – AC 0010.16.813758-5, Rel. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 27/01/2017; TJRR-AC 0010.15.819144-4, Rel Des. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível, julg: 06/10/2016, DJE 17/10/2016, p. 48).

O resultado da perícia médica no evento 32 informa que a autora possui apenas disfunções temporárias.

Como se conclui, o laudo oficial de exame pericial revela a inexistência de sequelas permanentes, ou seja, disfunções apenas temporárias.

O autor não impugnou o laudo pericial.

Rejeito o pedido formulado na ação (CPC, art. 487, inc. I).

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono da parte contrária, atualizado pela tabela deste Tribunal, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça acima deferido).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{su}

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito